



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001278-33.2021.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, são apelados HELENA LACERDA DE SOUZA e MYRELLE LACERDA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28011

Apelação Cível nº 1001278-33.2021.8.26.0115

Comarca: Campo Limpo Paulista

Apelante(s): Município de Campo Limpo Paulista

Apelado(a)(s): Helena Lacerda de Souza e outro

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Lucas Dadalto Sahão

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. OCORRÊNCIA. Ação ajuizada contra o Município de Campo Limpo Paulista voltada ao recebimento de indenização por danos morais por falha na prestação de serviço médico. Recém-nascida que sofreu cortes em região da cabeça no momento do parto cesariano. Sentença de parcial procedência na origem. Inconformismo da municipalidade. Descabimento. Laudo pericial que atestou a má prática médica. Ausência de registro de intercorrência no prontuário médico da genitora a justificar eventual dificuldade na extração fetal e consequentemente a ocorrência dos cortes. Ausência de cuidado e delicadeza habitual que se espera na extração fetal. Ainda que os danos não tenham gerado sequelas permanentes na infante, ficaram demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Dano moral configurado. Indenização bem arbitrada em R\$10.000,00 para cada uma das autoras. Consectários legais adequadamente fixados. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Helena Lacerda de Souza, representada por sua genitora Myrelle Lacerda dos Santos em face do Município de Campo Paulista. Na sentença de fls. 401/408 foi julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a municipalidade *ao pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, sob a rubrica de reparação por danos morais, atualizados monetariamente a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ), e com acréscimo de juros moratórios, a partir do erro médico (Súmula nº 54 do STJ) uma vez que o padecimento moral exsurgiu de relação extracontratual. A atualização monetária deve ser feita pelo IPCA-E, e os*

juros de mora seguirão o índice da caderneta de poupança. A partir de 09/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Condeno a Municipalidade-ré, sucumbente, a teor da Súmula nº 326 do STJ, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Inconformado, apelou o Município de Campo Paulista, aos seguintes argumentos: a) o magistrado *a quo* baseou sua decisão exclusivamente em laudo elaborado por perito médico do IMESC com vários indícios de incoerência; b) ao contrário do quanto afirmado pelo *expert*, o atendimento da autora foi classificado como urgente; c) as lesões apresentadas na face e no couro cabeludo da criança recém-nascida não foram produzidas por erro médico durante o parto, de sorte a nos levar a acreditar que tais lesões surgiram, não por erro médico, e sim como ocorrências comuns durante o parto; d) percebe-se que não foi realizada a anamnese pediátrica da criança acompanhada da sua genitora, tendo em vista coletar informações *in loco* sobre as lesões surgidas na face e crânio da criança; e) não restou configurado, de forma inequívoca, o erro médico pelo surgimento das lacerações no rosto e crânio da recém-nascida; f) o caso apresentado nos autos e os danos corporais ínfimos sofridos pela recém-nascida não representam situação de gravidade suficiente para refletir na esfera íntima da genitora – ausente dano moral por ricochete; g) pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença (fls. 414/427).

Contrarrazões a fls. 434/448.

É o relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Helena Lacerda de Souza, devidamente representada por sua genitora, Myrelle Lacerda dos Santos em face do Município de Campo Limpo Paulista, Hospital das Clínicas de Campo Limpo Paulista e Dra. Ana Cecilia de Assis, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Aduz a parte autora que, no dia 30 de dezembro de 2019, às 10h30, nasceu a autora menor no hospital requerido, por meio de cesárea, tendo ocorrido intercorrência não informada à genitora, que percebeu a tensão dos médicos durante a retirada do bebê.

Ao receber a criança para amamentar no hospital, percebeu lesão no rosto da criança, próxima aos olhos, tampada com um curativo, e um corte na cabeça. Aduziu que questionou os profissionais do hospital, que não lhe deram qualquer explicação, com exceção de uma enfermeira, a qual informou que, no momento da cesárea, por falha técnica, a médica provocou as lesões no bebê e por sorte não atingiu seus olhos.

Asseverou que tentou entender melhor os fatos, mas foi negado o acesso ao prontuário da criança. Indicou os fundamentos jurídicos da demanda e, ao final, pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais.

A Municipalidade apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Hospital e, no mérito, ausência de sua responsabilidade pelos danos alegados (fls. 40/54).

A correquerida Ana Cecilia de Assis também apresentou contestação a fls. 71/79, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade e, no

mérito, a ausência de erro médico.

Em decisão saneadora, o magistrado *a quo* entendeu por bem acolher as preliminares de ilegitimidade, extinguindo-se o feito em relação à requerida Ana Cecília e ao Hospital de Campo Limpo Paulista (fls. 114/115).

Após regular instrução dos autos, inclusive com realização de prova pericial (fls. 252/279), com esclarecimentos a fls. 386/388, sobreveio a sentença de fls. 401/408, a qual, como dito alhures, julgou parcialmente procedente a ação, motivo pelo qual apela a municipalidade.

Pois bem.

Sobre os requisitos para que se configure a responsabilidade civil, leciona Rui Stoco que estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro (Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 146).

Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No aludido dispositivo, a Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar, mister que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco

criada pela atividade estatal.

Há, ainda, a responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado, hipótese em que pode haver a inversão do ônus da prova. Neste caso, à vítima basta a demonstração de que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal, ao passo que compete à Administração Pública comprovar a ausência de *faute du service*.

Segundo registro da doutrina, “*é mister acentuar que a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva*” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 1.020).

Certamente, se o Estado, devendo agir por imposição legal, não o fez ou o fez deficiente ou tardiamente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência, deficiência ou atraso, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.

Portanto, fala-se em omissão culposa do Estado, bastando ao reconhecimento do direito do autor a comprovação efetiva de que

o dano experimentado pela vítima decorreu da falha na prestação do serviço, falta esta que pode assumir a modalidade de inexistência, deficiência ou atraso na prestação do serviço.

No caso dos autos, afirma a parte autora que houve imperícia por parte dos prepostos do nosocômio, pois na realização do seu parto cesariano, a menor Helena sofreu cortes em sua cabeça.

Nesse contexto, produzido o laudo médico pelo IMESC a fls. 252/279, o ilustre perito concluiu:

“Diante do exposto conclui-se que:

- Trata-se de Helena Lacerda de Souza, que se encontrava gestante, secundigesta, com uma cesariana anterior, à termo, em trabalho de parto, sendo atendida e internada no Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista. Foi realizada uma cesariana, sem indicação registrada e sem descrição detalhada do procedimento pela Dra. Ana Cecília de Assis, CRM/SP 77.092. Após a cesariana foram registrados ferimentos cutâneos superficiais, no segmento cefálico fetal. A requerente e sua filha são saudáveis e negam sequelas permanentes decorrentes do parto.*

- Há um dano temporário, representado pelas lesões cutâneas do segmento cefálico fetal durante a cesariana realizada.*

- Há nexo de causalidade entre os atendimentos médicos realizados pela Dra. Ana Cecília de Assis, CRM/SP 77.092, no Hospital de Clínicas de Campo Limpo Paulista e o dano, referido pela requerente, na data dos fatos, provocados pela demora na identificação da distócia ocorrida e pela demora na indicação da cesariana.*

- A cesariana não foi realizada em regime de urgência ou emergência. Não há registros adequados das etapas da cesariana, com eventual dificuldade na extração fetal, que justifique as lesões cutâneas ocorridas.*

- As lesões não produziram sequelas funcionais ou estéticas fetais permanentes.*

- As condutas médicas da equipe de obstetrícia, não ocorreram balizadas na literatura médica atualizada à época dos fatos. Tais condutas não ocorreram de acordo com a Arte Médica.” (textual de fls. 278).*

Ademais, embora a municipalidade tenha impugnado a conclusão do laudo pericial, o *expert* prestou esclarecimentos a fls. 386 e ss,

informando que os registros hospitalares da parte autora não foram realizados de modo distinto e habitual conforme preconiza o Código de Ética do CFM e do CREMESP.

E justamente diante de tal fato, o *expert* concluiu pela má conduta, sem a realização oportuna da cesariana indicada.

Aduziu ainda que *“a ocorrência de ferimentos incisivos no segmento cefálico fetal não é habitual e não está relacionado à simples risco potencial para o procedimento. O cuidado e delicadeza que se espera na extração fetal, não prevê tal incidência traumática. A folha de partograma registrou apenas um único registro, sem identificação não habitual do examinador e a conduta indicativa da cesariana. Houve demora na identificação da distócia ocorrida e indicação inoportuna da cesariana. A cesariana não foi realizada em regime de urgência ou emergência. Não há registros adequados das etapas da cesariana, com eventual dificuldade na extração fetal, que justifique as lesões traumáticas cutâneas ocorridas, mesmo sem sequela permanente”*.

Portanto, conquanto a municipalidade apelante insista no contrário, é indiscutível a falha na prestação do serviço de saúde, diante do presente acervo probatório,

Embora as lesões não tenham ocasionado sequelas permanentes na recém-nascida, fato é que houve má prática médica no momento do parto.

O laudo pericial a fls. 256 atesta que a descrição da cesariana no prontuário médico encontra-se com o *nome dos médicos ilegíveis, sem diagnóstico intraoperatório, no dia 30/12/2019, sem horário de início e*

término do procedimento. Há registro de ausências de intercorrências intraoperatórias ou dificuldades na extração fetal.

Tal como sugerido pelo *expert*, poder-se-ia cogitar de eventual lesão no recém-nascido na hipótese de eventual intercorrência no momento do parto que causasse dificuldade na extração fetal, desde que a conduta do médico responsável estivesse dentro dos parâmetros da boa prática médica.

Mas não é o caso dos autos.

Ficou claramente comprovado que o prontuário médico da parte autora não possui qualquer observação do tipo e encontra-se mal redigido, sem atentar às regras preconizadas pelo Código de Ética do CFM e do CREMESP.

Desse modo, inexistindo qualquer apontamento de intercorrência, não se admite, em tais circunstâncias, as lesões sofridas pela recém-nascida, pois incompatíveis com a delicadeza exigida para a extração fetal, muito embora não tenham gerado sequelas permanentes

Portanto, analisando-se o acervo probatório e as circunstâncias que envolveram os fatos, conclui-se, de forma estreme de dúvidas, que estão presentes os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade estatal, tendo em vista a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre ambos.

De igual modo, a tese de ausência de dano moral em relação à genitora, sustentada nas razões recursais, não comporta acolhimento.

Com efeito, a genitora encontrava-se naturalmente em situação delicada e vulnerável, sendo incontroverso que toda mãe, ao percorrer uma gravidez sem intercorrências clínicas e obstétricas, com adequado acompanhamento pré-natal, espera o nascimento de seu filho da melhor maneira possível, incluindo-se nesse raciocínio de que ele não sofra qualquer falha médica no momento do seu nascimento.

Em outras palavras, os danos morais sofridos por uma mãe como no caso do presente jaez são *in re ipsa*, tal como delineado pelo magistrado *a quo* na r. sentença: *“Patente a ofensa à saúde da autora infante, de sorte que inegável a presença de violação a direito da personalidade, ensejadora de danos extrapatrimoniais. O abalo anímico e o sofrimento vivenciado pela bebê e sua genitora desbordaram das raias do mero aborrecimento, tendo o condão de romper o equilíbrio psicológico. Devido ao erro médico, a menor, sem capacidade de defesa, saiu do parto cesárea com ferimentos no rosto e na cabeça, sem que a genitora soubesse”*.

Portanto, cabível a fixação de danos morais em relação à infante e sua genitora, os quais foram adequadamente fixados em primeiro grau.

Sobre o arbitramento desse valor, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que: *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG).

Segue-se que a indenização decorrente de danos morais

deve ser fixada de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Assim, o montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem excessivo, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Deve ser equilibrado, porque tem finalidade compensatória.

No caso em tela, analisando-se as circunstâncias que envolveram os fatos, o montante fixado pelo magistrado, de R\$10.000,00 para cada uma das autoras, é razoável e suficiente para reparar o sofrimento, pois atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, no que se refere aos consectários legais, verifica-se que foram adequadamente fixados na r. sentença, observando-se os Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ – incidência do IPCA-E para fins de correção monetária, sendo os juros de mora calculados nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/2007, com a redação da Lei nº 11.960/2009, conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09/12/2021, além da aplicação da Súmula nº 362 e 54 do STJ.

Por fim, desprovido o recurso, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devidos pelo apelante em favor da parte autora ficam majorados para 16% sobre o valor da condenação, em substituição àqueles fixados na sentença.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator